



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601437-95.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601437-95.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 EDVANIA FERREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
EDVANIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. USO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSENCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

1 O estudo técnico apontou inúmeras irregularidades graves, desde a ausência de documentos informações essenciais ao exame da contabilidade da campanha, como extratos bancários, até a ausência de comprovação de gastos financiados com recursos públicos.

2. Apesar da gravidade dos vícios apontados, a candidata não atendeu à diligência e persistiu na materialização dos vícios desabonadores das suas contas de campanha, com a consequente determinação da devolução ao erário dos valores correspondentes a R\$ 7.700,50 (sete mil e setecentos reais e cinquenta centavos)

3. Ausência de Procuração. Necessidade de constituição de advogado para representação processual em

Juízo. Parecer Ministerial pelo julgamento de contas não prestadas.

4. Contas julgadas não prestadas. Determinação de devolução de recursos ao erário (tesouro nacional).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas como não prestadas (Art. 30, IV da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar a candidata EDVANIA FERREIRA DA SILVA sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto ressaltou seu entendimento pessoal, por entender que há outorga tácita de poderes, sendo relevante o conteúdo da documentação contábil apresentada; inobstante, se curvou ao entendimento firmado pelo colegiado, por maioria.

Maceió, 25/03/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata EDVANIA FERREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, relativa às Eleições de 2022.

Autuados e distribuídos, os autos foram objeto de exame pelo setor técnico do TRE/AL, que emitiu derradeiro parecer no sentido da desaprovação das contas - tendo em vista a presença de irregularidades graves na contabilidade - ou não prestação - diante da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado para representar os interesses do candidato (Id. 10043692).

Registre-se que a candidata foi citada pessoalmente pelo WhastApp (id 10057746) para constituir advogado e para a juntada de procuração. Mas ele/a deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Elenca o parecer as seguintes falhas na prestação de contas em análise com a sugestão para devolução do montante de 7.700,50 (sete mil e setecentos reais e cinquenta centavos) gastos com recursos do FEFC. :

Item 4 do Parecer Conclusivo: ausência dos extratos bancários integrais e legíveis das contas abertas para movimentação de recursos de campanha;

Item 6 do Parecer Conclusivo: divergências entre as movimentações financeiras registradas na prestação de contas e aquelas registradas nos extratos eletrônicos;

Conclusão:

Quanto à despesa de R\$ 3.500,50 (três mil e quinhentos reais e cinquenta centavos), destaco que, no Id. 10040669, consta: i) a Nota Fiscal nº 4238, onde foi descrita a razão social da fornecedora: GRAFPEL IND GRAFICA LTDA ME, e o CNPJ: 01.301.040/0001-36, e ii) cópia do cheque, não cruzado, e do recibo de pagamento emitido pela GRAFPEL. Os mesmos dados foram descritos pela Candidata no "Relatório de Despesas Efetuadas". Entretanto, conforme informações do extrato eletrônico da conta FEFC, vê-se que o referido valor foi pago com o Cheque nº 850017 à empresa KS DIGITAL SERVIÇOS GRÁFICOS, CNPJ nº 27.315.116/0001-76.

Apesar de intimada acerca da divergência em comento, a Prestadora não apresentou esclarecimentos, bem como não foi possível dirimir a contradição com os elementos disponíveis no sistema SPCE WEB.

Constata-se, dessa forma, que o Cheque nº 850017, o qual foi emitido de forma apenas nominal, não cruzado, foi compensado em nome de pessoa alheia à contratada.

Frise-se que a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC -, constitui-se em irregularidade e determina a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, o que no caso em tela perfaz um montante de R\$ 3.500,50 (três mil e quinhentos reais e cinquenta centavos).

Item 7 do Parecer Conclusivo: não apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais com material impresso.

Conclusão: O não atendimento da diligência, constitui obstrução do trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade das contas.

Cumpré destacar que as despesas em referência foram custeadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. E, justamente, em razão da natureza pública dos recursos empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

A Seção de Contas também ventilou a possibilidade de as contas serem julgadas não prestadas, em face da ausência de procuração nos autos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo julgamento das contas como não prestadas e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 EDVANIA FERREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo o Parecer da Sessão de Contas Eleitorais e Partidárias, o valor financeiro arrecadado, declarado pela Prestadora, perfaz um montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no total de R\$ 154.903,88 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e três reais e oitenta e oito centavos).

As despesas financeiras realizadas, declaradas pela Candidata, somam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo: R\$ 7.700,50 (sete mil e setecentos reais e cinquenta centavos) referentes a gasto com material impresso; R\$ 700 (setecentos reais) com bandeira; R\$ 1.583,50 (mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), com serviço de militância e pessoal de rua, e R\$ 16,00 (dezesseis) reais com taxa bancária.

No mais, declarou a baixa de recursos estimáveis em dinheiro equivalente a R\$ 154.903,88 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e três reais e oitenta e oito centavos).

Não houve sobra de campanha

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata, vícios de natureza grave.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º *Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, especificamente sobre a/s falha/s detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise:

a) ausência de todos os extratos bancários de campanha

Não foram apresentados os extratos bancários (mês a mês) das contas abaixo elencadas, que devem, obrigatoriamente, integrar a prestação de contas nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Essas peças documentais são exigidas pela *Resolução TSE nº 23.607/2019* e são essenciais ao exame e transparência da contabilidade da campanha.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos.

b) divergências entre as movimentações financeiras registradas na prestação de contas e aquelas registradas nos extratos eletrônicos:

Resultado da análise técnica, quanto à despesa de R\$ 3.500,50 (três mil e quinhentos reais e cinquenta centavos), destacou-se que, no Id. 10040669, consta: i) a Nota Fiscal nº 4238, onde foi descrita a razão social da fornecedora: GRAFPEL IND GRAFICA LTDA ME, e o CNPJ: 01.301.040/0001-36, e ii) cópia do cheque, não cruzado, e do recibo de pagamento emitido pela GRAFPEL. Os mesmos dados foram descritos pela Candidata no "Relatório de Despesas Efetuadas"

Conforme informações do extrato eletrônico da conta FEFC, vê-se que o referido valor foi pago com o Cheque nº 850017 à empresa KS DIGITAL SERVIÇOS GRÁFICOS, CNPJ nº 27.315.116/0001-76.

Apesar de intimada acerca da divergência em comento, a Prestadora não apresentou esclarecimentos, bem como não foi possível dirimir a contradição com os elementos disponíveis no sistema SPCE WEB.

Tem-se, pois, que além da irregularidade grave envolvendo o pagamento de despesas, o prestador não observou o disposto no art. 38, I da Res do TSE 23.607/19 que determina que o cheque seja nominal e cruzado, já para prever situações tais e assegurar a rastreabilidade dos recursos empregados.

Assim, diante da ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC -, constitui-se em irregularidade e determina a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, o que no caso em tela perfaz um montante de R\$ 3.500,50 (três mil e quinhentos reais e cinquenta centavos).

c) não apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais com material impresso.

Sobre despesas com publicidade em materiais impressos, o setor técnico solicitou a apresentação de amostras do material confeccionado, o que não foi atendido pela prestadora.

As providências são solicitadas com base no art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.

Assim, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativo aos fornecedores ESTEFANI A ALMEIDA MARTINS (R\$ 4.200,00) e GRAFPEL IND GRAFICA LTDA ME (R\$ 3.500,00), resta caracterizada irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, com a consequente devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos, no montante de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), correspondendo a aproximadamente 70% da movimentação financeira da campanha.

No Parecer Conclusivo consta a ressalva que *"neste total de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) já está incluso o valor de R\$ 3.500,50 (três mil e quinhentos reais e cinquenta centavos), pelas razões dispostas no item 6."*

De tudo que foi exposto, abro uma ressalva apenas com relação à diligência determinada para comprovação de gastos com material de campanha, uma vez que já apresentei voto vencido sobre esta temática.

No caso, no contexto de uma campanha para Deputado Estadual, a priori, não entendo como irrazoável a contratação de materiais de campanha no valor de R\$ 7.700,00, existindo Nota Fiscal e comprovação do efetivo e regular pagamento da despesa, dentro do que exige a norma de regência.

Ocorre que nestes autos a candidata sequer agiu diligentemente, quedando-se inerte em oferecer quaisquer providências ou justificativas para tentar elidir as questões apontadas pelo setor técnico, especialmente a irregularidade que aponta inconsistência no pagamento dos fornecedores.

Desta feita, curvo-me ao entendimento majoritariamente definido nesta egrégia Corte sobre a determinação para devolução de recursos públicos não devidamente comprovados documentalmente.

Portanto, tendo sido oportunizada à prestadora de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ela apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

d) ausência de procuração constituindo advogado para atuar no feito

Ponto de extrema relevância, para além dos vícios comentados é que a Seção de Contas Eleitorais detectou a ausência de procuração de causídico para atuar na representação em juízo da candidata em tela.

Em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogada ou advogado para representar os interesses da candidata, e não sendo suprida a omissão até o julgamento destas contas, sugere-se, s.m.j., que as mesmas sejam julgadas como NÃO PRESTADAS, na forma do que disciplina o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Realmente, conforme pontuado, a candidata não abasteceu o caderno processual com a procuração de causídico para atuar na representação dele em juízo.

Esta relatoria proferiu o Despacho Id 10051839, em 13/07/2023, ordenando a intimação pessoal da parte interessada para apresentar a procuração de seu advogado.

Verificando que a intimação via diário oficial eletrônico não logrou êxito, a Secretaria Judiciária citou a candidata pessoalmente, via WhatsApp, nos termos da documentação Id 10057745 e seguintes.

Logo, a citação está adequada e segue o figurino previsto no Art. 98, §§ 9º e 10, todos da Resolução TSE nº 23.607, que permite que o citado ato processual se dê por mensagem instantânea, o que ocorreu na espécie.

Assim, na linha do parecer ministerial, trata-se de falha que enseja o julgamento das contas como não prestadas, visto que, por ser processo de natureza jurisdicional, o instrumento do mandato é peça indispensável.

Para o *Parquet*, a falta de capacidade postulatória conduz ao julgamento das contas como não prestadas,

mesmo tendo o TSE revogado o § 3º, da Res. TSE 23.607.

Nos termos consignados:

Apesar da revogação do § 3º do artigo 74 da Resolução 23.607/2019 (TSE, Instrução nº 060074995, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 236, Data 23/12/2021) e do atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral de se considerar a ausência de procuração em processos desta natureza uma falha sanável (Ac. de 2.9.2022 no REspEl nº 060038448, rel. Min. Mauro Campbell Marques), conforme se observa nos autos, mesmo intimado de forma pessoal, via whatsapp, com confirmação de recebimento, a prestadora de contas manteve-se omissa, não sanando a pecha - não apresentando qualquer manifestação, nem o exigido documento -, restando silente ao chamado da Justiça Eleitoral.

Ademais, salienta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que a candidata foi citada pessoalmente, via WhatsApp, mas não constituiu advogado.

Cabe, então, enfatizar que, não sanado o vício da representação processual, é mister julgar as contas como não prestadas. Aliás, pelo entendimento do TSE a falha poderia ser suprida nas instâncias ordinárias, conforme o seguinte julgado:

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL TEMPESTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha do candidato por ausência de regularização processual tempestiva.

2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 da referida norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.

3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento administrativo devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie.

4. Agravo e recurso especial providos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas do candidato.

(TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050681 - COLORADO DO OESTE - RO - Acórdão de 12/08/2022 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 01/09/2022)

Contudo, repita-se, embora citada, a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral, deixando de apresentar o imprescindível instrumento do mandato.

Ora, se a parte optou por não constituir advogado, essa atitude, acarreta consequência legal, conforme o Art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

(Lei nº 9.504/97)

A "não prestação" de contas tem lugar diante da ausência de apresentação das contas, após a notificação da Justiça Eleitoral. A ausência de advogado no processo é vício grave.

Veja-se, a propósito, o teor da Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Isso está em consonância com o Art. 11, § 7º da Lei nº 9.504:

Art. 11. omissis.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

(...)

Em virtude do exposto, verificando essa grave omissão da candidata, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pelo julgamento das contas como não prestadas (Art. 30, IV da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar a candidata EDVANIA FERREIRA DA SILVA sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019¹, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de 7.700,50 (sete mil e setecentos reais e cinquenta centavos) gastos com recursos do FEFC. .

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

¹ Art. 79. omissis.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.